



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1007178-32.2022.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante KARINA ALVES SILVA FRANÇA, são agravados NELSON COUTINHO DA SILVA FILHO, M V DA S SOUZA EIRELI, MICHEL VITOR DA SILVA SOUZA e DANIELE DALZOTO (CURADOR(A) ESPECIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1007178-32.2022.8.26.0577/50000

Processo originário nº 1007178-32.2022.8.26.0577

Agravante: Karina Alves Silva França

Agravado: Nelson Coutinho da Silva Filho e outros

Comarca: São José dos Campos

Juiz (a): Daniel Toscano

Voto nº 11746

Agravo interno – Interposição contra decisão monocrática que indeferiu gratuidade judiciária requerida por terceira interessada quando do seu ingresso nos autos a partir da interposição de apelo – Agravante que alega impossibilidade de recolher as custas, insistindo na concessão da benesse negada – Recorrente que não apresenta argumentos capazes de modificar o entendimento que negou o benefício – Indeferimento mantido – Impossibilidade de diferir o recolhimento do preparo por não se enquadrar na hipótese dentre aquelas previstas na Lei Estadual nº 11.608/03 – Decisão recorrida mantida – Recurso não provido.

1. Agravo interno interposto contra a decisão monocrática desta relatoria que, a p. 710/712 dos autos da Apelação nº 1007178-32.2022.8.26.0577, indeferiu pedido de concessão de gratuidade judiciária requerido pela terceira interessada Karina Alves Silva França, que ingressou nos autos apenas para apelar da sentença, determinando o recolhimento do preparo pertinente.

Alega a agravante, em suma, que não mais possui escritório próprio e que tem três filhos sendo que um deles requer cuidados especiais, possuindo um rendimento médio de

aproximadamente R\$ 5.000,00, o que lhe retira as condições para arcar com as custas do processo. Pugna, pois, pela reconsideração ou reforma da decisão recorrida ou pela possibilidade de recolher as custas ao final. Trouxe novos documentos para instruir o recurso.

Recurso tempestivo e processado.

Contraminuta da apelada, autora da ação, a p. 19/24.

É o relatório.

2. De início, afasto a preliminar de não conhecimento do recurso.

A decisão recorrida é passível de ser recorrida pelo agravo interno, uma vez que traz consequência desfavorável à parte que dela recorre, tendo, portanto, caráter interlocutório.

Ademais, tendo sido proferida de maneira monocrática em grau de recurso, o agravo interno é adequado para desafiá-la.

O recurso será conhecido.

Passo à análise.

A decisão monocrática que indeferiu a gratuidade judiciária ao agravante, que dá azo a este novo recurso tem a seguinte fundamentação, na parte que lhe toca:

(...)

Quanto à terceira interessada, Karina Alves, a benesse também será negada. Além de alegar ser a legítima dona do veículo Volvo aludido nesta lide, o que revela capacidade econômica, por se tratar de veículo luxuoso, também é advogada atuante e estabelecida em escritório de sua titularidade, conforme se vê a p. 658.

Desta forma, concedo aos recorrentes o prazo de 5 dias para recolherem as custas de preparo pertinentes a este feito, sob pena de deserção.

Intimem-se.

O inconformismo da agravante não merece guarida.

Em princípio, basta a afirmação de insuficiência econômica para concessão da gratuidade judiciária, haja vista a presunção que decorre do artigo 99, §3º, do CPC, o que beneficiaria o recorrente.

Contudo, tal presunção não é absoluta e pode ser derrubada pelo juiz no caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão da benesse (art. 99, § 2º, CPC), conforme ocorreu no caso.

A agravante alega não mais possuir escritório próprio, mas continua atuando como advogada, pois em pesquisa junto ao website do Tribunal de Justiça de São Paulo foi possível verificar que o nome da agravante aparece como advogada cadastrada em 107 ações, o que significa não ter escritório próprio não é impeditivo ao exercício da profissão.

Ademais, o propósito da intervenção da ora recorrente no processo em que ingressou como terceira interessada é reaver a posse de veículo luxuoso de valor aproximado de R\$ 260.000,00, conforme contrato apresentado para instruir este recurso.

Ora, com todo o respeito, a pessoa que alega ter dificuldades financeiras não tem condições de possuir um veículo de tal porte.

Note-se que a agravante não apresentou cópia de suas declarações de imposto de renda, o que seria de maior relevância do que a apresentação de alguns extratos bancários, pois nos documentos fiscais há a concentração de informações financeiras e patrimoniais.

Neste agravo interno a recorrente não apresenta nenhum argumento consistente a derrubar o indeferimento da gratuidade judiciária. Apenas repete as informações econômicas já prestadas antes da decisão de indeferimento, o que não infirma

os motivos pelos quais negada a benesse então pleiteada.

Enfim, nenhum dos argumentos apresentados foram capazes de modificar o entendimento a respeito do indeferimento da gratuidade judiciária.

Também fica indeferido o pedido para o recolhimento das custas de preparo ao final, por não se enquadrar a hipótese dentre aquelas em que admitidas na Lei Estadual nº 11.0608/03.

3. Pelo exposto, proponho o não provimento ao agravo interno.

MÁRIO DACCACHE
Relator